

Despacho n.º 28885/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho n.º 28886/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Augusto Teixeira Garcia licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que o mesmo, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Augusto Teixeira Garcia, pelo período de dois anos, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho n.º 28887/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Catarina Sofia Ramos Alves Gomes licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Catarina Sofia Ramos Alves Gomes, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Despacho n.º 28888/2007

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Amélia Maria Minhava Afonso licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino que:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau concedida a Amélia Maria Minhava Afonso, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

21 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos

Aviso (extracto) n.º 25275/2007

Por despacho de 29 de Outubro de 2007, do Director-Geral dos Impostos, foi renovada a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Processos Criminais Fiscais da Direcção de Finanças do Porto, nos

termos do n.º 2 do artigo 23º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, da Licª Maria Clara Ferreira Fernandes — inspectora tributária assessora principal.

9 de Novembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 25276/2007

Por despacho de 29 de Outubro de 2007, do Director-Geral dos Impostos, foi renovada a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão da Inspeção Tributária IV da Direcção de Finanças do Porto, nos termos do n.º 2 do artigo 23º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, do Licº Alfredo Remígio Oliveira Paiva — inspector tributário assessor principal.

9 de Novembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 25277/2007

Por despacho de 31 de Outubro de 2007, do Director-Geral dos Impostos, foi renovada a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão de Apoio Técnico e Informático da Direcção de Finanças do Porto, nos termos do n.º 2 do artigo 23º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, de Abel Fernandes Lima — técnico de administração tributária principal.

9 de Novembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 25278/2007

Por despacho de 31 de Outubro de 2007, do Director-Geral dos Impostos, foi renovada a comissão de serviço no cargo de Chefe de Divisão da Liquidação dos Impostos sobre o Património e Outros Impostos da Direcção de Finanças do Porto, nos termos do n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, de Rui Oscar Lopes Navarro — inspector tributário principal.

9 de Novembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 25279/2007

Por despachos da Subdirectora-Geral, por delegação de competências do Director-Geral dos Impostos, e do Presidente do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde e Vale do Tejo de 03.10.07 e de 30.10.07, respectivamente, foi autorizada a requisição para a DGCI, da Assistente Administrativa, Maria de Lurdes Domingos Quintas, do quadro de pessoal da ARSLVT, nos termos do artigo 6º da lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com afectação a área da Justiça Tributária, com efeitos a 15 de Novembro de 2007.

22 de Novembro de 2007. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Instituto Nacional de Administração, I. P.

Despacho n.º 28889/2007

Por meu despacho de 2 de Novembro de 2007:

Selma Zelinda Vedor Fernandes, técnica superior de 1ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração, I.P. — autorizada licença sem vencimento pelo período de 90 dias, ao abrigo do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2008.

13 de Novembro de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, em exercício, *Rui Afonso Lucas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL**Despacho n.º 28890/2007**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, regulando os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição de benefícios no âmbito dos regimes de protecção social, prevê a atribuição, em cada ano civil, de

uma prestação única denominada complemento especial de pensão ou acréscimo vitalício de pensão, consoante os casos;

Considerando que aquele diploma não define, porém, a quem compete o processamento e pagamento daquelas prestações, apenas estabelecendo que a responsabilidade pela satisfação dos encargos correspondentes cabe ao Fundo dos Antigos Combatentes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

Considerando, ainda, que é inadiável a determinação da entidade pagadora, sob pena de se inviabilizar o abono, ainda em 2007, daquelas prestações no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, I.P.;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro:

1 — Cabe à Caixa Geral de Aposentações, I.P., efectuar, em 2007, o processamento e o pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, aos seus beneficiários.

2 — O presente despacho produz efeitos imediatos.

13 de Novembro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 28891/2007

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção do Centro Radioelétrico formado pela Estação Remota de Serves, pertencente ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão radioelétrica, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não se pronunciaram;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 23 de Maio;

Determina-se o seguinte:

1 — As zonas confinantes com o Centro Radioelétrico formado pela Estação Remota de Serves, pertencente ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, estão sujeitas a servidão radioelétrica, e bem assim a outras restrições de utilidade pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

2 — O Centro Radioelétrico formado pela Estação Remota de Serves, situa-se em Monte Serves, freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira e ocupa uma área de 20 m², confinando a norte com Maria da Assunção Pinto Gonçalves da Silva, Maria da Conceição Assunção Filipe e Francisco Ferreira e herdeiros, a sul com Adelaide da Silva Santos e outro, Aurélio Valente e herdeiros, Maria Arlete de Assunção Lourenço da Silva Pinto, Luísa Inocência Simões e Elvira Gertrudes da Assunção Valente Carvalho, a nascente com Maria Sofia Machado Fernandes Navais e outros, António Sequinho Mocho e Maria da Assunção Pinto Gonçalves da Silva e a poente com Luís Alberto de Oliveira;

3 — A zona de libertação primária a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, bem como o limite de 1000 metros referente à zona de libertação secundária e previsto no artigo 10.º, I, do mesmo diploma encontram-se demarcados na planta topográfica, na escala 1: 25000 conforme anexo I a este despacho;

4 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização concedida pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, qualquer acção que envolva:

a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;

b) A construção ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos cujo nível superior ultrapasse em seis metros a cota máxima do terreno na área da zona de libertação primária;

c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioelétrica;

d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de veículos motorizados;

e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

5 — A instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento das instalações do respectivo centro, carecem de prévia autorização do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações.

6 — A zona de libertação secundária está sujeita aos seguintes condicionamentos:

I. Nos cem metros que circundam imediatamente a zona primária:

a) As linhas aéreas de energia eléctrica só serão permitidas para tensão composta igual ou inferior a 5 KV desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo centro;

b) Toda a aparelhagem eléctrica deverá ser provida, se tal for considerado necessário, dos mais eficientes dispositivos eliminadores ou atenuadores de perturbações radioelétricas, por forma a não prejudicar o funcionamento do Centro considerado;

c) A implementação de qualquer obstáculo, fixo ou móvel, só poderá ser autorizado se o nível superior deste não ultrapassar em seis metros a respectiva cota máxima do terreno na área da zona de libertação secundária, adicionada de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona de libertação primária.

II. Na restante área da zona de libertação secundária, até ao afastamento de 3000 metros a contar dos limites do Centro Radioelétrico, as linhas aéreas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 KV só serão permitidas desde que não prejudiquem o funcionamento do respectivo Centro.

7 — O ICP — Autoridade Nacional de Comunicações é a entidade competente para:

a) Conceder as autorizações a que se faz referência no número anterior;

b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;

d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

8 — Das decisões tomadas nos termos das alíneas b) e d) do número anterior, cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

26 de Julho de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Despacho n.º 28892/2007

Considerando que nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril, que aprovou os Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), “Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na lei-quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do gestor público.”;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou a lei-quadro dos institutos públicos, “O estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo consta de diploma próprio, o qual pode estabelecer diferenciações entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade e a complexidade de gestão.”;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o novo estatuto do gestor público, prevê no n.º 3 do artigo 2.º que “O presente decreto-lei é ainda aplicável, com as devidas adaptações aos membros de órgãos directivos de institutos públicos, nos casos expressamente determinados pelos respectivos diplomas orgânicos (...)” e no n.º 2 do artigo 42.º que “Até à entrada em vigor do novo regime remuneratório dos dirigentes dos institutos públicos, mantém-se transitoriamente em vigor a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, em relação àqueles dirigentes aos quais seja subsidiariamente aplicável o estatuto de gestor público.”;

Considerando que o Despacho de fixação da remuneração, desde a criação do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., nunca foi publicado;

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro;

Considerando o papel e as directrizes fixadas ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. através das Orientações Estratégicas para o Sector Marítimo-Portuário, apresentadas publicamente pelo XVII Governo Constitucional, em 15 de Dezembro de 2006;

Considerando a natureza de organismo regulador e de supervisão do sector marítimo-portuário atribuída ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.;

Considerando que as suas funções de regulação e de supervisão incidem, nomeadamente, sobre a actividade de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos;